



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Saúde

Fls. _____

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020 -SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10176/ 2020

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei n. 13.979/ 2020.*

Favorecido: LCS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 26.174.917/0001-04.

Objeto: Aquisição por dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de insumos para atendimento da demanda da unidade hospitalar Victor de Souza Breves no atendimento e combate à pandemia da COVID-19.

Valor global: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Dotação Orçamentária:

29.01.10.302.0210.2253.3.3.90.30.36.228

29.01.10.302.0210.2253.3.3.90.30.36.229

Justificativa:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as dispensas de licitações estão arroladas no art. 4, da Lei Federal 13.979/ 2020. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal 13.979/ 2020 permite como ressalva a contratação direta através de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 4, da Lei n. 13.979/ 2020.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Saúde

Fls. _____

TERMO DE JUSTIFICATIVA Mangaratiba, 28 de dezembro de 2020. 1472020-5MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10176/2020

Sandra Castelo Branco Gomes
Secretaria Municipal de Saúde
Matr: 70.800
CRA Nº 1355193-9

SANDRA CASTELO BRANCO GOMES
Secretária Municipal de Saúde

Favorecido: LCS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E VÍCIO (CNPJ Nº 26.174.037/0001-84)

Objeto: Aquisição por dispensa de aquisição, sob o rito de Lei Federal nº 11.079/2005, de instrumental de insumos para atendimento da demanda de unidades de saúde, no âmbito do Município de Souza Breves no atendimento e condizente a pendência do Edital nº 001/2020.

Valor global: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Dotação Orçamentária:

29.01.10.307.0210.2253.3.3.90.60.36.788

29.01.10.307.0210.2253.3.3.90.30.36.788

Justificativa:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as dispensas de licitação estão autorizadas pela Lei Federal nº 11.079/2005. São situações em que o legislador entende que deve ser usado prudentemente pelo Administrador Público, a conveniência e a oportunidade de realização da licitação. Portanto, quando se tratando de Administração Pública e que a emergência decorrente decorra com sua exceção, a Lei Federal 11.079/2005 permite a contratação de bens e serviços através de processos de dispensa de licitação desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

Art. 1º. A dispensa de licitação é obrigatória em caso de emergência decorrente de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, desde que haja necessidade urgente de aquisição de bens e serviços essenciais para o atendimento de situações de emergência decorrentes de situações de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dessa maneira, o procedimento e sua contratação e a contratação de bens e serviços, no fundamento do art. 4º da Lei nº 11.079/2005.

Ficando em vista os fatos em que se verificou a emergência decorrente do coronavírus e o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, com o intuito de atender ao princípio. Assim, este tipo de licitação de dispensa de licitação é justificável devido à importância e necessidade extrema de atender às necessidades de saúde pública, justificativa que está em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.079/2005.